

**EMENDA Nº**  
(à MPV nº 1133, de 2022)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1133, de 12 de agosto de 2022:

“**Art. X** O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-A.

‘Art. 92-A. Os títulos e direitos minerários, em quaisquer de suas fases, poderão ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras avenças.’ (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

A sugestão de emenda ora proposta tem por objetivo facultar expressamente possibilidade de que os direitos minerários sejam averbados como garantia em quaisquer de suas fases.

Essa medida oportunizará o desenvolvimento de novos mercados de crédito para o setor, ampliará as possibilidades de financiamento para empreendimentos minerários de pequeno e médio portes e aproximará as práticas de financiamento nacionais às praticadas nos principais mercados mineradores.

Um dos principais entraves para o desenvolvimento da atividade de mineração, especialmente para as pequenas e médias mineradoras, é o acesso a financiamento em sua fase pré-operacional, anterior às atividades de lavra.

Todo o processo de pesquisa mineral ocorre sem a entrada em operação da mina, não havendo um fluxo de caixa, sendo difícil a previsibilidade da capacidade de pagamento do empreendimento.

Adicionalmente, a pesquisa mineral, assim como a operacionalização de um empreendimento, é eivada de elevados riscos inerentes à natureza da atividade. Essas características dificultam a obtenção de financiamento e frustram o desenvolvimento de novos empreendimentos minerários.



A política de desenvolvimento da mineração, entre outros aspectos, deve focar no desenvolvimento de mecanismos de financiamento que considerem as características e peculiaridades do setor.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores para aprovar esta emenda.

Sala das Sessões,



CD/22472.17669-00



\* CD 22472.1766900 \*

